



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 281 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05 / 05 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2610/01

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200110344

RECORRENTE: REDUCTO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- A empresa promoveu saída de mercadorias sem destaque do ICMS, justificado pela natureza da operação tratar-se de retorno de beneficiamento, sem que a fiscalização tenha constado a entrada dessas mercadorias. Perícia realizada demonstra a regularidade de apenas parte dessas operações. Decisão unânime pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada deixou de recolher ICMS referente às saídas de mercadorias, alegando tratar-se de retorno de beneficiamento e foi constatado que não havia as respectivas entradas, deixando assim de se debitar do ICMS no montante de R\$ 133.946,55

(cento e trinta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Complementando a vestibular, o auditor fiscal ratifica o teor da inicial e lista todas as notas fiscais que deram azo à acusação. Anexa ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, cópias de notas fiscais, do Livro Razão e do livro Registro de Saídas de Mercadorias da acusada.

Fazendo sua defesa, a autuada alega vícios de nulidade precisamente em relação à ausência do valor da base de cálculo, divergências nos valores do ICMS devido e inclusão de dois supervisores distintos na ordem de serviço e no auto de infração.

A 1ª Instância de Julgamento não acatou as razões de nulidades invocadas, por entender que a impugnante não demonstrou as defesas a que se viu privada ou as provas que não pôde produzir e decidiu pela procedência da autuação.

No recurso apresentado, a recorrente reitera as nulidades apontadas por ocasião da defesa, e no mérito, apresenta levantamento no qual entende que está demonstrada a improcedência da acusação.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.

Em sessão de 22 de outubro de 2003, esta Câmara remeteu o processo à Célula de Perícias deste Contencioso para comprovar a existência das Notas Fiscais de Entrada, correspondente as Notas Fiscais de retorno de beneficiamento objeto deste Auto de Infração.

O laudo pericial constatou que das notas fiscais que deram azo a autuação somente as de números 4749, 4750, 5758 e 566 possuem as correspondentes entradas.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa haver efetuado saídas de mercadorias sem o destaque do ICMS, com a justificativa de tratar-se de operação de retorno de beneficiamento sem no entanto, ter sido constatada a respectiva entrada dessas mercadorias.


A autuada, em seu recurso, reitera as preliminares de nulidade argüidas na impugnação, a saber: ausência do valor da base de cálculo, divergências nos valores do ICMS devido e inclusão de dois supervisores distintos na ordem de serviço e no Auto de Infração. Em relação ao mérito da questão apresenta levantamento que, segundo argumenta, comprova a improcedência da autuação.

Analisando-se as preliminares de nulidade, verifica-se serem descabidas, pelos motivos a seguir:

Os valores correspondentes ao montante, ao ICMS e a multa, estão detalhadamente consignados e visíveis sem maiores esforços, tanto na inicial, como na informação complementar ao Auto de Infração. O fato de não constar com todas as letras, a expressão "base de cálculo", constitui tão somente uma questão terminológica, a qual prejuízo algum traz à autuada. Se ocorreu eventual deficiência de inteligência por parte da autuada, não pode ser razão para se declarar a nulidade do trabalho da fiscalização.

Também não implica em nulidade o fato de constar diferentes supervisores na ordem de serviço e no Auto de infração, haja vista as tarefas de supervisão serem procedimentos meramente administrativos que em nada influenciam na tarefa de fiscalizar propriamente dita.

Por fim, adentrando no mérito da questão, o demonstrativo em que a recorrente elenca as possíveis notas fiscais de entradas correspondentes as notas fiscais de saídas objeto da autuação, sua exatidão não foi totalmente confirmada pela perícia deste Contencioso. O exame pericial concluiu que apenas as Notas Fiscais de números 4749, 4750, 5758 e 566, no valor total de R\$ 17.618,93 (dezessete mil, seiscentos e dezoito



reais e noventa e três centavos), possuem as correspondentes notas de entradas.

Assim sendo, desnecessário é se estender no assunto uma vez que ficou demonstrado nos autos que não assiste total razão à recorrente, de modo que, da base de cálculo indicada na inicial, deverá ser deduzido o valor correspondente ao somatório das Notas Fiscais cuja regularidade foram confirmadas pelo trabalho pericial. Portanto, merece ser reformada, em parte, a decisão da instância singular.

Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para que as preliminares de nulidade sejam rejeitadas e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para que se reforme a decisão da instância "a quo" para a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, obrigando-se a ora recorrente a recolher o imposto com a respectiva multa pela infração praticada, de acordo com os valores abaixo indicados, os quais estão sujeitos aos acréscimos moratórios:

	R\$
BASE DE CÁLCULO	116.327,62
ICMS	19.775,69
MULTA	19.775,69



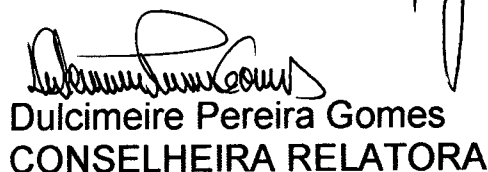
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente REDUCTO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

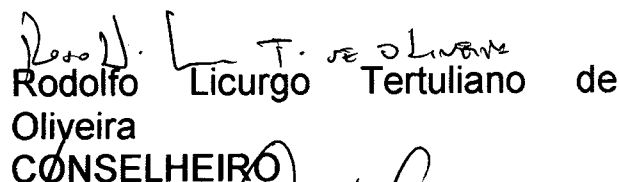
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

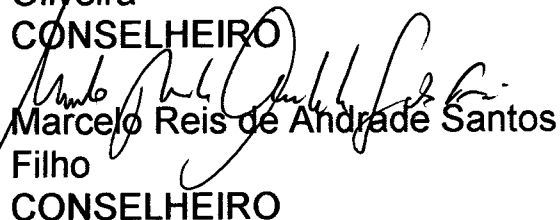

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliyeira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO